PARECER N. º 44/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho Processo n.º 45/2004

I - OBJECTO

- 1. A Óptica ..., Lda, tendo decido instaurar um processo disciplinar a uma trabalhadora, remeteu ao IDICT de ... o processo constituído pela nota de culpa, tendo chegado a esta Comissão no dia 6 de Agosto do corrente.
- 2. Por ofício, de 04.08.10, e após conversa telefónica da véspera, foi solicitado apresentar as partes processuais em falta, designadamente, a resposta à nota de culpa e demais documentos, ou dar sem efeito o presente processo, até ao dia 13, p.p.
- 3. No dia 12, dá entrada na CITE uma carta remetida por advogado constituído no processo juntando alguns documentos como, procuração, depoimentos de testemunhas, certificados médicos, etc.
- **4.** Faltando, porém, a resposta à nota de culpa ou prova de que a trabalhadora tendo recebido a nota de culpa a ela não respondeu.
- 5. Alertado o advogado para esta falta, foi dito que ainda estava a decorrer o prazo para a elaboração da defesa, visto tal prazo acabar no dia 13 de Agosto.
- **6.** E, até à presente data, nada mais foi recebido nesta Comissão promanado daquela empresa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 7. A empresa apresenta um processo disciplinar a que falta uma peça essencial que é a defesa da trabalhadora consubstanciada na resposta à nota de culpa e cujo prazo terminava no dia 13 de Agosto.
- 8. Ora, faltando esta parte essencial, o presente processo disciplinar deve ser considerado nulo por ofensa ao princípio do contraditório traduzido na violação das garantias de defesa da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

9. Faltando ao presente processo um elemento essencial como é a defesa da trabalhadora que, por este facto arrasta a sua nulidade, a CITE entende que a empresa não ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º pelo que se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2004